



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.859, DE 2009

(Do Sr. Décio Lima)

Acrescenta inciso ao parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelecendo que a adoção de medidas de segurança em estabelecimentos bancários não pretere a acessibilidade de deficientes físicos às instalações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-964/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta inciso ao parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelecendo que a adoção de medidas de segurança em estabelecimentos bancários não pretere a acessibilidade de deficientes físicos às instalações.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso V, ao parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

“Art 11

Parágrafo único –

.....

V – a necessidade de adoção de medidas de segurança em estabelecimentos bancários e similares não pretere o cumprimento do previsto nos incisos anteriores” (NR)

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Caixas de bancos no segundo andar, portas pequenas e com barreiras ao acesso ao interior da agência bancária, essas são situações diariamente enfrentadas pelos deficientes físicos brasileiros. Cenas de constrangimento ainda são comuns nos grandes centros urbanos do País, como a constrangedora situação de ser carregado pelas escadas porque a agência não tem o acesso especial garantido pela Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Esse desrespeito à legislação tem levado muitos deficientes físicos a exigirem a atenção aos seus direitos pela via judicial, o que se repete pelo Brasil a fora. Não é possível mais conviver com esse estado de coisas.

O principal argumento apresentado pelos estabelecimentos bancários é a possível quebra da segurança, caso um acesso alternativo ao detetor de metais seja utilizado. Em que pese a argumentação relativa às medidas de segurança ser válida, entendemos que existem maneiras de conciliar a segurança e o respeito às pessoas que têm dificuldade de locomoção.

Por esse motivo, apresentamos uma proposta que complementa o excelente texto da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, prevendo que a necessidade da adoção de medidas de segurança não pretere os

cuidados com a acessibilidade.

Em vista dessas considerações, apresentamos o presente projeto de lei, na certeza de coibir os fatos lamentáveis que resultam em danos aos deficientes físicos quanto ao acesso aos estabelecimentos bancários, para o que contamos com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado DÉCIO LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

.....

**CAPÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO**

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
